## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000529-14.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DENIZ WILLIAN CONTRI** 

Requerido: ESTACIONAMENTO ARAKEM e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que deixou sua motocicleta HONDA CG 150 TITAN ES, Placa LOY-9750, no estacionamento do requerido, em julho de 2013, como parte do pagamento pela compra de um veículo PEUGOT 207. Afirma que em janeiro de 2014 compareceu ao cartório para formalizar a documentação de transferência, já que a motocicleta fora vendida para a requerida Luana. Todavia, a transferência não foi efetivada e o autor está recebendo notificações de multas de trânsito.

Requer a condenação dos réus a transferir a motocicleta, arcando com todos os custos e com a transferência dos pontos para a carteira de habilitação do responsável pelas infrações.

O Estacionamento Arakem contestou o feito afirmando que na época da compra e venda o acordado foi cumprido à risca, todavia, não possui meios para obrigar o comprador a realizar a transferência do veículo.

Por sua vez, devidamente citada e intimada (fls. 79 e 96), a requerida Luana deixou de contestar a ação, presumindo-se com isso a veracidade dos fatos elencados pelo autor no seu pedido de fl. 01.

Por outro lado, a certidão de fl. 11 confere verossimilhança à reclamação do autor, pois atesta que ele compareceu ao cartório solicitando autenticação de firma para a transferência do veículo objeto desta lide para a requerida Luana Campos Freitas, em 29/01/2014.

Assiste, pois, parcial razão ao autor.

Com quanto a requerida Luana tenha a obrigação de transferir o veículo para seu nome, pois é a compradora, o requerido Estacionamento Araken participou do negócio jurídico apenas como intermediador viabilizando a compra e venda realizada pela parte autora e a requerida.

Ademais, realizado o negócio, o autor foi comunicado para regularizar a documentação do veículo e a não transferência se deu única e exclusivamente por negligência da requerida Luana.

Assim, não havendo qualquer desídia por parte do estacionamento, este cumpriu regularmente com as suas obrigações perante o autor e não pode ser responsabilizado por ato de terceiro.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré LUANA CAMPOS FREITAS a proceder a transferência para o seu nome do veículo HONDA CG 150 TITAM ES, PLACA LOY-9750.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 15 dias, contados da intimação da presente e independente do seu trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pela ré da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ela, com imposição à ré de todos os encargos, impostos e multas incidentes sobre o veículo desde a data de 29/01/2014.

Destaco, outrossim, que em caso de descumprimento da obrigação imposta, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 04 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA